

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 11

CONVENÇÃO CONCERNENTE AOS
DIREITOS DE ASSOCIAÇÃO E DE
UNIÃO DOS TRABALHADORES
AGRÍCOLAS, ADOTADA NA TER-
CEIRA CONFERÊNCIA DE GENE-
BRA, A 12 DE NOVEMBRO DE 1921
MODIFICADA PELA CONVENÇÃO
DE REVISÃO DOS ARTIGOS
FINAIS, DE 1946

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência geral da Organiza-
ção Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Con-
selho de Administração da Repartição
Internacional do Trabalho e tendo se
reunido em 25 de outubro de 1921, em
sua terceira sessão.

Depois de ter decidido adotar pro-
posições relativas aos direitos de asso-
ciação e união dos trabalhadores
agrícolas, questão compreendida no
quarto ponto da ordem do dia da
sessão, e

Depois de decidido que essas pro-
posições tomariam a forma de con-
venção internacional,

Adota a presente convenção, que será
denominada Convenção sobre direitos
de associação (agricultura), a ser ra-
tificada pelos Membros da Organiza-
ção Internacional do Trabalho, con-

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CONGRESSO NACIONAL

forme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 1.º

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se comprometem a assegurar a todas as pessoas ocupadas na agricultura os mesmos direitos de associação e uniões dos trabalhadores na indústria e a revogar qualquer disposição legislativa ou outra que tenha por efeito restringir esses direitos em relação aos trabalhadores agrícolas.

ARTIGO 2.º

As ratificações oficiais da presente convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 3.º

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor Geral.

2. Ela obrigará apenas os Membros cujas ratificações tenham sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho.

Depois disso, a convenção entrará em vigor, para cada Membro, na data em que sua ratificação for registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 4.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Igual notificação será feita do registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas pelos outros Membros da Organização.

ARTIGO 5.º

Ressalvadas as disposições do artigo 3.º, todos os Membros que ratificam a presente Convenção se comprometem a aplicar as disposições do

artigo 1.º, no máximo até 1.º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas necessárias para tornar efetivas essas disposições.

ARTIGO 6.º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção, comprometem-se a applicá-la às suas colônias, possessões ou protetorados conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7.º

Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la, a expiração de um período de 10 anos depois da data em que a Convenção entrou em vigor inicialmente, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não será efetivada senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 8.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, para menos caua 10 anos, apresentar à Conferência geral relatório sobre a applicação da presente Convenção e decidirá se há possibilidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou modificação da dita convenção.

ARTIGO 9.º

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção sobre o direito de associação (agricultura) de 1921, tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 20 de novembro de 1921 pelas assinaturas de Lord Burnham, Presidente da Conferência e do Senhor Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A entrada em vigor da Convenção ocorreu, inicialmente, a 11 de maio de 1923.

Em fé do que eu autenticuel, de accordo com as disposições do artigo 6.º da Convenção de revisão dos ar-

tigos finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares do texto da Convenção, tal qual foi modificada. — Edward Phelan — Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

O texto da Convenção aqui apresentada é cópia exata do texto autenticado pela assinatura do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada para o Diretor da Repartição Internacional do Trabalho: C. W. Jenks — Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

Convenção 12

CONVENÇÃO CONCERNENTE A INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES NO TRABALHO NA AGRICULTURA, ADOTADA PELA CONFERENCIA NA SUA TERCEIRA SESSÃO, GENEBRA, NOVEMBRO DE 1921 — (COM AS MODIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO DE REVISÃO DOS ARTIGOS FINAIS, DE 1946)

TEXTO AUTÊNTICO

Convenção 12

CONVENÇÃO CONCERNENTE A INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES NO TRABALHO NA AGRICULTURA

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, tendo-se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção dos trabalhadores agrícolas contra acidentes, questão compreendida no quarto ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que essas propostas tomariam a forma de convenção internacional,

adota a presente convenção, que será denominada Convenção sobre a indenização por accidentes no trabalho (agricultura), de 1921, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

ARTIGO 1.º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a estender a todos os assalariados agrícolas o benefício das leis e regulamentos que têm por objeto indenizar as vítimas de accidentes

ocorridos no trabalho ou no curso do trabalho.

ARTIGO 2.º

As ratificações oficiais da presente convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 3.º

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor Geral.

2. Ela não obrigará senão os Membros cuja ratificação tenha sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que sua ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Igualmente notificação será feita do registro das ratificações que lhe forem posteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

ARTIGO 5.º

Reservadas as disposições do artigo 3.º, todos os Membros que ratificam a presente convenção comprometem-se a aplicar as disposições do artigo

1.º, até 1.º de janeiro de 1924, e a tomar as medidas necessárias a efetivar essas disposições.

ARTIGO 6.º

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção comprometem-se a applicá-la a suas colónias, possessões ou protetorados conforme as disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7.º

Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la ao fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não será efetivada senão um ano depois de ter sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 8.º

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, a no menos uma vez cada 10 anos, apresentar à Conferência geral relatório sobre a applicação da presente convenção e decidirá se é oportuno inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou da modificação da dita convenção.

ARTIGO 9.º

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé,

o texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre reparação de accidentes do trabalho (agricultura), de 1921, tal qual foi modificada pela

Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946.

O texto original da Convenção foi autenticado em 20 de novembro de 1921 pelas assinaturas de Lord Burnham, Presidente da conferência, e de M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A convenção entrou em vigor inicialmente em 26 de fevereiro de 1923.

Em fé do que eu autentiquei, de acordo com as disposições do artigo 6.º da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, neste trigésimo dia de abril de 1948, dois exemplares originaes do texto da Convenção, tal qual foi modificada. — *Edward Phelps* — Diretor Geral do Bureau Internacional do Trabalho.

O texto da presente Convenção é cópia exata do texto autenticado pela assinatura do Diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Para o Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. — *S. W. Jenks*, Consultor Juridico da Repartição Internacional do Trabalho

Convenção 14

CONVENÇÃO CONCERNENTE A CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL NOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, ADOTADA NA TERCEIRA SESSÃO DA CONFERÊNCIA DE GENEBRA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1921 — (COM AS MODIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO DE REVISÃO DOS ARTIGOS FINAIS, DE 1946)

TEXTO AUTENTICO

Convenção concernente à concessão do repouso semanal nos estabelecimentos Industriais

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Reparti-

ção Internacional do Trabalho e tendo-se reunido em 25 de outubro de 1921, em sua terceira sessão,

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas ao repouso semanal da industria, questão compreendida no sétimo ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de ter decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota a presente convenção, denominada Convenção sobre o repouso semanal (industria), de 1921, que será ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

ARTIGO 1.º

1. Para a applicação da presente convenção, serão considerados "estabelecimentos industriais":

- a) as minas, pedreiras e industria extrativas de toda natureza;
- b) as indústrias nas quais os produtos são manufacturados, modificados, limpidos, concertados, decorados, acabados, preparados para vendas, ou nas quais as matérias sofram transformação, inclusive a da construção de navios, as indústrias de demolição de material, assim como a produção, a transformação e a transmissão da força motriz em geral e da electricidade;
- c) a construção, a reconstrução, a manutenção, a reparação, a modificação ou a demolição de quaisquer construções ou edificios, estradas de ferro, bondes, portos, docas, molhes, canais, instalações para navegação interior, estradas, túneis, pontes, viadutos, esgotos, coletores, esgotos en-

linários, poços, instalações telefônicas, ou telegráficas, instalações elétricas e de gás, distribuição de água, ou outros trabalhos de construção, assim como os trabalhos de preparação de fundação que precedem os trabalhos mencionados;

d) o transporte de pessoas ou de mercadorias por estradas, via férrea ou via fluvial interior, inclusive a manutenção dos mercadorias nas docas, cais, desembarcadoras e armazéns, com exceção do transporte a mão.

2. A enumeração acima é feita sob reserva das exceções especiais de ordem nacional previstas na Convenção de Washington que limita a oito horas por dia e a quarenta e oito horas por semana, o número de horas de trabalho nos estabelecimentos industriais, na medida em que essas exceções forem aplicáveis à presente Convenção.

3. Além da enumeração precedente, se for julgado necessário, cada Membro poderá determinar a linha de demarcação entre a indústria, de comércio e o comércio e a agricultura de outro.

ARTIGO 2.º

1. Todo o pessoal ocupado em qualquer estabelecimento industrial, público ou privado, ou nas suas dependências, deverá, ressalvadas as exceções previstas nos artigos presentes, ser beneficiado, no correr de cada período de sete dias, com um repouso, ao menos de 24 horas consecutivas.

2. Esse repouso será concedido, quando possível, ao mesmo tempo a todo o pessoal de cada estabelecimento.

3. Coincidirá, quando possível, com os dias consagrados pela tradição ou costume, do país ou da região.

ARTIGO 3.º

Cada Membro poderá isentar da aplicação dos dispositivos do artigo 2.º as pessoas ocupadas nos estabelecimentos industriais nos quais sejam empregados membros de uma mesma família.

ARTIGO 4.º

1. Cada Membro pode autorizar isenções totais ou parciais (inclusive as suspensões e diminuições de repouso) das disposições do artigo 2.º, levando em conta especialmente todas as considerações econômicas e humanitárias apropriadas e depois de consultar às associações qualificadas dos empregadores e dos empregados, onde existirem.

2. Esta consulta não será necessária no caso de isenções que já tiverem sido concedidas pela aplicação da legislação em vigor.

ARTIGO 5.º

Cada Membro deverá, tanto quanto possível, estabelecer disposições que fixe os períodos de repouso como a compensação pelas suspensões ou diminuições feitas em virtude do artigo 4.º, salvo os casos em que acordos ou usos locais já determinem tais repouso.

ARTIGO 6.º

1. Cada Membro organizará uma lista de isenções concedidas conforme os artigos 3.º e 4.º da presente convenção e enviará à Repartição Internacional do Trabalho, em seguida, cada dois anos, todas as modificações que forem feitas nessa lista.

2. forem feitas essas modificações de Trabalho apresentará relatório a esse respeito à Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7.º

Para facilitar a aplicação das disposições da presente convenção, cada patrão, diretor ou gerente será submetido a certas obrigações:

- a) dar a conhecer, no caso em que o repouso semanal é dado coletivamente a todo o pessoal, os dias e horas de repouso coletivo, por meio de cartazes a postos de maneira visível no estabelecimento ou em qualquer outro lugar conveniente, ou segundo qualquer outra maneira aprovada pelo Governo.
- b) dar a conhecer, quando o repouso não é dado coletivamente a todo o pessoal, por meio de um registro feito segundo as normas aprovadas pela legislação do país ou por um regulamento da autoridades competente, os operários ou empregados submetidos a regime particular de repouso, e indicar esse regime.

ARTIGO 8.º

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabelecidas na Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor Geral da República do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 9.º

A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas pelo Diretor Geral do Trabalho.

2. Ela não obrigará os Membros cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Depois, esta convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que sua ratificação for registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 10

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral dessa Repartição notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Será notificado também o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

ARTIGO 11

Todos os Membros que ratificam a presente convenção comprometem-se a aplicar as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 7.º até 1.º de janeiro de 1924 e a tomar as medidas que forem necessárias para efetivar estas disposições.

ARTIGO 12

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a aplicá-la a suas colônias, possessões e protetorados, conforme os dispositivos do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 13

Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao fim de um período de 10 anos depois da data em que ela tiver sido ratificada, em ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez cada dois anos, apresentar à Conferência geral o relatório sobre a aplicação do presente convênio e decidir da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão do reviso e da modificação da dita convenção.

ARTIGO 14

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez cada dois anos, apresentar à Conferência geral o relatório sobre a aplicação do presente convênio e decidir da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão do reviso e da modificação da dita convenção.

ARTIGO 15

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé. O texto precedente é o texto autêntico da Convenção sobre repouso semanal de trabalho, de 1921, tal qual foi modificada pela Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946. O texto original da convenção foi autêntico em 20 de novembro de 1921 por Lord Burcham, Presidente da Conferência, e M. Albert Thomas, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

Esta convenção entrou em vigor inicialmente em 19 de junho de 1923. Em fe do que se autêntico de acordo com as disposições do artigo 6.º da Convenção de revisão dos artigos finais, de 1946, no décimo ois de abril de 1948, dois exemplares do texto da Convenção de 1921 foram autênticos. — Edward Pearce, Diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Convenção 19

CONVENÇÃO CONCERNENTE A IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS TRABALHADORES ESTRANGEIROS E NACIONAIS EM MATÉRIA DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES NO TRABALHO. ADOPTANTES NO TRABALHO. AUTÊNTICOS DA PRESENTE CONFERÊNCIA EM SUA SETÍMA SESSÃO, GENEBRA 5 DE JUNHO DE 1925. — (COM AS MODIFICAÇÕES DA CONVENÇÃO DE REVISÃO DOS ARTIGOS FINAIS, DE 1946)

TEXTO AUTENTICO

Convenção 19

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 19 de maio de 1925, em sua sétima sessão,

Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas a igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais vítimas de acidentes de trabalho, segunda questão inscrita na ordem do dia da sessão,

Depois de ter decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

adota, neste quinto dia de junho do presente ano, e vinte e cinco, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre a igualdade de tratamento (acidentes de trabalho) de 1925, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho;

ARTIGO 1.º

1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a conceder aos nacionais de qualquer outro Membro que tenha ratificado a dita convenção que forem vítimas de acidentes de trabalho ocorridos em seu território ou em território sob sua dependência, o mesmo tratamento assegurado aos seus próprios acidentados em

matéria de indenização por acidentes de trabalho.

2. Esta igualdade de tratamento será assegurada aos trabalhadores estrangeiros e a seus dependentes sem nenhuma condição de residência. Entretanto, no que concerne aos pagamentos de um Membro aos nacionais de outro Membro em virtude desse princípio as disposições a tomar serão reguladas se for necessário por convenções participadas entre os Membros interessados.

ARTIGO 2.º

Para a indenização por acidentes de trabalho ocorridos em trabalhos ou empregos temporária ou eventualmente no território de um Membro, por conta de empresa situada em território de outro Membro, poderá ser prevista a aplicação da legislação deste último, por acórdão especial entre os Membros interessados.

ARTIGO 3.º

Os Membros que ratificam a presente convenção e que não possuam um regime de indenização ou de seguro a trabalhadores acidentados, acordam um Instituto de Indenização de seu prazo de três anos a partir de sua ratificação.

ARTIGO 4.º

Os Membros que ratificam a presente convenção comprometem-se a prestar assistência mútua com o fim de facilitar sua aplicação, assim como a execução das leis e regulamentos respectivos, em matéria de indenização por acidentes de trabalho, e a levar ao conhecimento da Repartição Internacional do Trabalho, e dos Membros interessados, todas as modificações feitas nas leis e regulamentos em vigor na matéria de indenização por acidentes de trabalho.

ARTIGO 5.º

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 6.º

1. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela não obrigará senão os Membros cujas ratificações tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho.

3. Depois, esta convenção entrará em vigor para cada Membro na data em que sua ratificação for registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 7.º

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor Geral desta Repartição notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Ele lhes notificará também o registro das ratificações que forem ulteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

ARTIGO 8.º

Ressalvadas as disposições do artigo 6.º, todos os Membros que ra-

ARTIGO 10

1. As pescas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não deverão ser feitas em caso de necessidade pessoal, ser transferidas para regiões ou em condições de alimentação e de clima sejam de tal natureza que possam ocasionar doenças ou outros danos a que estão acostumadas, e não poderão oferecer perigo para a saúde.

2. Em caso algum, será autorizada tal transferência de trabalhadores, mesmo que todas as medidas de higiene e de "habitar" que se impõe para sua manutenção e para a profusão de sua saúde tenham sido estritamente aplicadas.

3. Quando tal transferência não puder ser evitada, deverão ser adotadas medidas que assegurem adaptações progressivas dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima, depois de ouvido o serviço médico competente.

4. Nos casos em que os trabalhadores forem chamados a executar um trabalho regular ao qual não estão acostumados, deverão tomar-se as seguintes medidas: a) assegurar a manutenção de repousos intercalados e a melhoria e aumento de rações alimentares necessárias.

ARTIGO 17

Antes de autorizar qualquer recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos de natureza de manutenção que obriguem os trabalhadores a permanecerem nos locais de trabalho durante um período prolongado, as autoridades competentes deverão:

a) tomar todas as medidas necessárias para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir a manutenção de condições de trabalho em particular: a) esses trabalhadores passam por um exame médico antes de começar os trabalhos e se submetem a novos exames em intervalos regulares; b) foi previsto um pessoal médico suficiente, assim como dispensários, enfermarias, hospitais e material ne necessários para fazer face a todas as necessidades; e c) a boa higiene dos lugares de trabalho, o abastecimento de viveres, água, combustíveis e material de cozinha foram assegurados aos trabalhadores; foram satisfeitas, e recusas e alojamentos necessários foram previstos;

2) que foram tomadas medidas adequadas para assegurar a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando a entrega de parte do salário a ela, por um meio seguro, ao trabalhador; e b) que as viagens de ida e volta dos trabalhadores ao lugar do trabalho são asseguradas pela administração, sob sua responsabilidade administrativa, e que a administração facilitará essas viagens, utilizando, na medida do possível, todos os meios de transporte disponíveis;

4) que em caso de enfermidade ou acidente do trabalhador que acarrete incapacidade de trabalho durante certo tempo, o repatriamento do trabalhador será assegurado às expensas do empregador;

5) que todo trabalhador que desejar ficar no local como trabalhador livre, no fim do período de trabalho forçado ou obrigatório, terá permissão para fazer isso sem perder, durante um período de dois anos, o direito de repatriamento gratuito.

ARTIGO 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadorias, tais como o trabalho de carregadores ou barqueiros, deverá ser surtido o mais brevemente possível e, esperando essa providência, as autoridades competentes deverão tomar

regulamentos fixando, especialmente: a) a obrigação de não utilizar esse trabalho a não ser pelos da administração ou por exercício de suas funções; ou o transporte do material das embarcações, ou, em caso de necessidade absoluta e urgente, e a não ser por transporte de outras pessoas que não sejam funcionários;

b) a obrigação de não empregar em tal transporte senão homens capazes e conhecidos fisicamente antes para esse trabalho em exame médico; e c) em casos em que esse trabalho for necessário, quando não o for, a possibilidade de empregar a mão de obra de trabalhadores, sob sua responsabilidade, que os trabalhadores empregados possuem a aptidão física necessária, e não sofrerem grandes contorções; e a carga a mínima a ser levada; e d) o período máximo de trabalho por dia; e e) o número máximo de dias por mês ou por trimestre; e f) os meios pelos quais esses trabalhadores poderão ser requisitados, incluindo-se nesse número os dias de viagem de volta; e g) as passagens autorizadas a recorrer a essa mão de obra forçada; e h) o pagamento, assim como a parte que ponto elas têm direito de receber a esse trabalho.

2. Fixando os máximos mencionados nas alíneas c) d) e e) e f) para o período de trabalho, as autoridades competentes deverão ter em conta os diversos elementos a considerar, notadamente o conteúdo de trabalho e de natureza a aptidão física da pessoa que deverá assumir a ser percorrida, a natureza do itinerário a ser percorrido, assim como as condições climáticas.

3. As autoridades competentes deverão, outrossim, tomar medidas para que o trajeto diário normal dos carregadores não ultrapasse distância correspondente à duração média de um dia de trabalho de oito horas; e a duração deverá-se levar em conta, não somente a carga a ser percorrida, mas ainda, o estado da estrada, a época do ano e todos os outros elementos a considerar; e que for necessário impor cargas de marcha super-pesantes aos carregadores, estas deverão ser remuneradas em bases mais elevadas do que as normais.

ARTIGO 19

1. As autoridades competentes não deverão autorizar o recurso às culturas obrigatórias a não ser com o fim de prevenir fome ou a falta de produtos alimentares e sempre com a reserva de que as mesmas deverão assumir caráter de coletividade que os tiverem produzido.

2. O presente artigo não deverá tomar-se aplicável a obrigação dos membros da coletividade de se desobrigarem do trabalho imposto, quando a produção se achar organizada segundo a lei e o costume, sobre bases comunitárias, e os produtos provenientes da venda fizerem caso de propriedade da coletividade.

ARTIGO 20

As legislações que prevêm repressão coletiva aplicável a uma coletividade inteira por delitos cometidos por alguns dos membros, não deverão ser aplicadas ao trabalho forçado ou obrigatório para uma coletividade como um dos métodos de repressão.

ARTIGO 21

Não se aplicará ao trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos subterrâneos em minas.

ARTIGO 22

Os relatórios anuais que os Membros que ratificam a presente conven-

ção, se comprometerem a apresentar à Comissão Internacional do Trabalho, conforme as disposições do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas a tomar em virtude das disposições da presente convenção, deverão conter as informações mais completas possíveis, para cada território interessado, sobre o âmbito de aplicação do trabalho forçado ou obrigatório nesse território, e assim como os pontos seguintes: parágrafo 1.º do artigo 22 da presente convenção; fins do executado esse trabalho; e o percentagem de enfermidade e de mortalidade; horas de trabalho; métodos de pagamento dos salários e totais destes; assim como quaisquer outras informações a isso pertinentes.

ARTIGO 23

1. Para pôr em vigor a presente convenção, as autoridades competentes deverão preparar e precisa sobre o trabalho do trabalho forçado ou obrigatório.

2. Esta regulamentação deverá cumprir, notadamente, normas que permitam a cada pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades todas as reclamações relativas às condições de trabalho e lhes dêem garantias de que essas reclamações serão examinadas e tomadas em consideração.

ARTIGO 24

Medidas apropriadas deverão ser tomadas em todos os casos para assegurar a correta aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego do trabalho forçado ou obrigatório, seja em relação ao trabalho forçado ou obrigatório das crianças e todo o regulamento de inspeção criado para fiscalização do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. Deverão ser igualmente tomadas medidas no sentido de assegurar que os regulamentos sejam levados ao conhecimento das pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório.

ARTIGO 25

O fato de exigir legalmente o trabalho forçado ou obrigatório a todo indivíduo de qualquer idade, todo Membro que ratificar a presente convenção terá a obrigação de assegurar que as ações impostas pela lei sejam realmente eficazes e estritamente aplicadas.

ARTIGO 26

1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente convenção, compromete-se a aplicá-la aos territórios em que a presente convenção, jurisdição, proteção, usuerania, tutela ou autoridade, na medida em que lhe tem o direito de subscrever obrigações referentes a questões de jurisdição interior. Entretanto, todo Membro que ratificar a presente convenção, de acordo com as disposições do artigo 25 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar sua ratificação de declaração estabelecendo:

1) os territórios nos quais pretendem aplicar integralmente as disposições da presente convenção;

2) os territórios nos quais pretendem aplicar as disposições da presente convenção com modificações e em condições que consistam em ditas modificações;

3) os territórios nos quais reserva sua decisão.

2. A declaração acima mencionada será reputada parte integrante da ratificação e terá idênticos efeitos. Todo Membro que formular tal declaração terá a faculdade de renunciar, em qualquer declaração, no todo ou em parte, às reservas feitas, em virtude das alíneas 2 e 3 acima, na sua declaração anterior.

As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas ao Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 28

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho que a ratificaram ou que a ratificação tiver sido registrada na Organização Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 29

Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Organização Internacional do Trabalho, o Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Será também notificado o registro das ratificações que lhe forem anteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

ARTIGO 30

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la no fim de um período de cinco anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado, ao Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada na Organização Internacional do Trabalho.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção no prazo de um ano, depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, está comprometido por um novo período de cinco anos, e em seguida poderá denunciá-la no período de cinco anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 31

No fim de cada período de cinco anos, no caso de a entrada em vigor da presente convenção e o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total parcial.

ARTIGO 32

1. No caso de a Conferência Geral adotar nova convenção de reatificação total ou parcial da presente convenção a ratificação por um Membro da Organização Internacional do Trabalho não acarretará o pleno direito de denúncia da presente convenção, sem condições de denúncia obstante o artigo 30 acima, contanto que nova convenção de reatificação tenha entrado em vigor. Entretanto, a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de reatificação a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação por Membros.

3. A presente convenção ficará em vigor em virtude de sua forma e ratificação e não ratificarem a nova convenção de reatificação.

ARTIGO 33

Os textos francês e inglês da presente convenção farão fé.

O texto português é o texto autêntico. O texto original da convenção foi elaborado, em 1930, tal qual foi modificado pela convenção de revisão final de 1946.

O texto original da convenção foi autenticado em 25 de julho, 1930, pelas assinaturas de M. E. Mahaim, presidente da Conferência, e de M. A. Mestre, Diretor da Repartição Internacional do Trabalho.

A convenção entrou em vigor inicialmente em 1.º de maio de 1932, em fé do que autêntico, com minha assinatura, de acordo com as disposições do Capítulo 6.º da Convenção. O texto original da convenção foi modificado em 1946, neste trigésimo primeiro dia de agosto de 1948, dos exemplares originais do texto da convenção tal qual foi modificada, por *Edouard Phelan* — Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

O texto da convenção presente é o texto autenticado pela assinatura do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, *C. W. Jenks* — Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

Convenção 81

CONVENÇÃO CONCERNENTE A INSPEÇÃO DO TRABALHO NA INDÚSTRIA E NO COMÉRCIO

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali se reuniu, em 25 de maio de 1947, em sua trigésima sessão.

Depois de adotar diversas disposições relativas à inspeção do trabalho na indústria e no comércio, questão que constitui o quarto ponto de 1947, em sua trigésima sessão, decidiu, por unanimidade, nas seguintes condições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste décimo primeiro dia de julho de 1947, a seguinte convenção e, se, a convenção presente, que se denomina Convenção sobre a inspeção do trabalho de 1947:

I PARTE

INSPEÇÃO DO TRABALHO NA INDÚSTRIA

Artigo 1.º

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho passa a usar a expressão inspeção de trabalho no sentido de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais.

Artigo 2.º

1. O sistema de inspeção de trabalhos nos estabelecimentos industriais será aplicado a todos os estabelecimentos de trabalho está encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.

2. A legislação nacional poderá limitar-se às empresas mineiras e de transporte ou pelas dessas empresas, da aplicação da presente convenção.

Artigo 3.º

1. O sistema de inspeção de trabalho será encarregado de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho no exercício de sua profissão, tais como as disposições relativas à du-

ração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem estar, lesões e a outras matérias dos artigos 1.º a 15.º da presente convenção. A inspeção de trabalho tem a missão de assegurar a aplicação das ditas disposições e de fornecer informações e conselhos técnicos às empregadoras e trabalhadores sobre as medidas eficazes de cumprir com o conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existentes.

2. Se forem confiadas outras funções aos inspetores de trabalho, estas deverão ser obstáculo ao cumprimento das suas funções principais, não prejudicar de qualquer maneira a imparcialidade ou a imparcialidade dos seus inspetores nas suas relações com os empregadores.

Artigo 4.º

1. Tanto quanto isso for compatível com a prática administrativa do Membro, a inspeção de trabalho será submetida à vigilância e ao controle de uma autoridade central.

2. Se a autoridade central do Estado federativo, o termo "autoridade central" poderá designar, seja autoridade federal, seja autoridade central de uma entidade federada.

Artigo 5.º

A autoridade competente deverá tomar medidas apropriadas para favorecer:

a) a cooperação efetiva entre os inspetores de inspeção de trabalho e outros serviços governamentais e as instituições públicas e privadas que exercem atividades análogas de outra parte;

b) a colaboração entre os funcionários da inspeção do trabalho e os empregadores e os trabalhadores ou suas organizações.

Artigo 6.º

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e, em consequência, a sua independência em relação a qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.

Artigo 7.º

1. Ressalvadas as condições às quais a legislação nacional submeta o recrutamento dos membros dos serviços públicos, os inspetores de trabalho serão recrutados unicamente sobre a base das aptidões para as funções.

2. Os meios de verificar essas aptidões serão determinados pela autoridade competente de trabalho de acordo com a legislação apropriada, para o exercício de suas funções.

Artigo 8.º

Tanto as mulheres quanto os homens poderão ser nomeados membros do pessoal do serviço de inspeção; se houver necessidade, poderão ser nomeados especialistas os inspetores e inspetoras.

Artigo 9.º

Cada Membro tomará as medidas necessárias para assegurar a presença de especialistas e técnicos devidamente qualificados, técnicos em medicina, em mecânica, eletricidade e química para o funcionamento da inspeção segundo os métodos julgados mais apropriados às condições nacionais, a fim de assegurar a aplicação das disposições legais relativas à higiene e à segurança de seus profissionais no exercício de suas profis-

sões, e de se informar dos processos e métodos de trabalho usado e dos riscos de trabalho e de higiene e a segurança dos trabalhadores.

Artigo 10

O número de inspetores de trabalho será o suficiente para permitir o exercício das funções de serviço de inspeção e será fixado tendo-se em conta:

a) a importância das tarefas que os inspetores terão de executar, notadamente;

b) o número, a natureza, a importância e a extensão dos estabelecimentos sujeitos ao controle da inspeção;

c) o número e a diversidade das categorias de trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos;

d) o número e a complexidade das disposições legais cuja aplicação deve ser assegurada;

e) os meios materiais de execução postos à disposição dos inspetores;

f) as condições locais nas quais as visitas de inspeção deverão ser efetuadas para ser eficazes.

Artigo 11

1. A autoridade competente tomará as medidas necessárias no sentido de fornecer aos inspetores de trabalho:

a) escritórios locais organizados de maneira apropriada às necessidades do serviço e acessíveis a todos os interessados;

b) facilidades de transporte necessário ao exercício de suas funções quando não existirem as facilidades de transporte público apropriado;

2. A autoridade competente tomará as medidas necessárias no sentido de indenizar os gastos de locomoção e todas as despesas acessórias necessárias ao exercício de suas funções.

Artigo 12

1. Os inspetores de trabalho munidos de credenciais serão autorizados:

a) a penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer estabelecimento submetido à inspeção;

b) a penetrar durante o dia em todos os locais que eles possam ter motivos razoáveis para supor estarem sujeitos ao controle de inspeção;

c) a proceder a todos os exames, controles e inquéritos julgados necessários para assegurar que as disposições legais são efetivamente observadas, e notadamente:

1) a interrogar, se o caso, em presença de testemunhas, o empregador ou o pessoal do estabelecimento sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais;

2) a pedir vistas de todos os livros, registros e documentos prescritos pela legislação em vigor nas condições de trabalho, com o fim de verificar sua conformidade com os dispositivos legais, de os copiar ou extrair dados;

3) a exigir a fixação de amostras previstas pelas disposições legais;

4) a retirar ou levar para fim de análises, amostras de materiais e substâncias utilizadas, como manipuladas, contanto que o empregador ou seu representante seja advertido de que os materiais ou substâncias foram retiradas ou levadas para esse fim.

2. Por ocasião de uma visita de inspeção, o inspetor deverá informar o empregador ou seu representante de suas presenças e do motivo pelo qual tal aviso pode ser prejudicial à eficiência da fiscalização.

Artigo 13

1. Os inspetores de trabalho serão autorizados a providenciar medidas destinadas a eliminar defeitos encontrados em uma instalação ou organização ou em métodos de trabalho que eles tenham motivos razoáveis para

considerar como ameaça à saúde ou à segurança dos trabalhadores.

2. A fim de estarem aptos a providenciar tais medidas, os inspetores terão o direito, ressalvado o devido recurso judiciário ou administrativo de ordenar ou fazer:

a) que sejam feitas nas instalações, dentro de um prazo fixo, as modificações necessárias a assegurar a aplicação escrita das disposições legais concernentes à saúde e à segurança dos trabalhadores.

b) que sejam tomadas imediatamente as medidas executivas no caso de perigo iminente para a saúde e a segurança dos trabalhadores.

3. Se o procedimento fixado no 2.º não for compatível com a prática administrativa e judiciária do Membro, os inspetores terão o direito de dirigir-se às autoridades competentes para que a formule prescrição ou faça tomar medidas de efeito executivo imediato.

Artigo 14

A inspeção do trabalho deverá ser informada dos acidentes de trabalho e dos casos de enfermidade profissional, nos casos e da maneira determinados pela legislação nacional.

Artigo 15

Ressalvadas as exceções que a legislação nacional possa prever, os inspetores de trabalho:

a) não terão direito a qualquer interesse direto ou indireto nas empresas submetidas a seu controle;

b) serão obrigados, sob sanção penal ou de medidas disciplinares aprovadas, a não revelar, mesmo depois de terem deixado o serviço, os segredos de fabricação ou de comércio ou os processos de trabalho que possam ter conhecimento no exercício de suas funções;

c) deverão tomar como absoluta e exclusiva a fonte de quaisquer que lhes trazam ao conhecimento um defeito de instalação, ou uma infração às disposições legais e deve não se abster de avisar o empregador ou a seu representante que sua visita de inspeção resultou de alguma queixa.

Artigo 16

Os estabelecimentos deverão ser inspecionados com a frequência e a cuidadoso preventivos a assegurar a aplicação efetiva das disposições legais em questão.

Artigo 17

1. As pessoas que violarem o mencionado em observância das disposições legais de qualquer estabelecimento dos inspetores de trabalho, serão passíveis de perseguições legais em qualquer caso em que a legislação nacional prevê exceções nos casos em que uma advertência deva ser feita a fim de remediar a situação ou de se tomarem medidas preventivas.

2. Os inspetores de trabalho terão a liberdade de fazer advertências ou de conselhos, em vez de intentar ou recomendar ações.

Artigo 18

Sanções apropriadas por violação das disposições legais em questão, esta submetida ao controle dos inspetores de trabalho e por obstrução feita aos inspetores de trabalho no exercício de suas funções, previstas pela legislação nacional e efetivamente aplicadas.

Artigo 19

1. Os inspetores de trabalho ou os escritórios de inspeção locais, segun-

do o caso, serão obrigados a submeter a autoridade central de inspeção re-
la-rios periódicos de caráter geral sobre
os resultados de suas atividades.
2. Esses relatórios serão feitos se-
gundo a maneira prescrita pela au-
toridade central e tratarão dos assun-
tos em andamento de tempo em tempo para
a autoridade central; eles deverão ser
apresentados tão frequentemente
quanto o preservar a autoridade cen-
tral e, em qualquer hipótese, pelo
menos uma vez por ano.

Artigo 20

1. A autoridade central de inspeção publicará um relatório anual de caráter geral sobre os trabalhos de inspeção submidos à sua controle.
2. Esses relatórios serão publicados dentro de um prazo razoável que em nenhum caso exceda de doze meses, a partir do fim do ano, ao qual eles se referem.
3. Cópias dos relatórios anuais serão enviadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho dentro de um prazo razoável depois de seu aprimeiro, mas, em qualquer caso, não prazo que não exceda de três meses.

Artigo 21

O relatório anual publicado pela autoridade central de inspeção deverá tratar dos seguintes assuntos:
a) as leis e regulamentos importantes para o serviço de inspeção do trabalho;
b) pessoal do serviço de inspeção do trabalho;
c) estatísticas dos estabelecimentos submetidos à inspeção e número dos trabalhadores ocupados nesses estabelecimentos;
d) estatísticas das visitas de inspeção;
e) estatísticas das infrações cometidas e das sanções impostas;
f) estatísticas dos acidentes de trabalho;
g) estatísticas das enfermidades profissionais;
assim como sobre qualquer ponto referente a esses assuntos, na medida em que esteja sob o controle da referida autoridade central.

II PARTE

INSPEÇÃO DO TRABALHO NO COMÉRCIO

Artigo 22

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para a qual esta parte da presente convenção está em vigor deve possuir um sistema de inspeção de trabalho nos seus estabelecimentos comerciais.

Artigo 23

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos comerciais se aplica aos estabelecimentos nos quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação dos dispositivos legais relativos às condições de trabalho e proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão.

Artigo 24

O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos comerciais deverá satisfazer às disposições dos artigos 2 a 6 da presente convenção, na medida em que forem aplicados.

III PARTE

MEDIDAS DIVERSAS

1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifi-

ca a presente convenção pode, em declaração anexa à sua ratificação, excluir, a partir de sua aceitação da convenção:
2. Todo Membro que tiver feito tal declaração pode anulá-la em qualquer tempo com declaração ulterior.
3. Todo Membro para o qual esta em vigor uma declaração feita de conformidade com o § 1º do presente artigo, indicará cada ano, no seu relatório anual, a aplicação da presente convenção, o teor de sua legislação e de sua prática no que se refere às disposições da Parte II da presente convenção, esclarecendo até que ponto se puseram ou se pretendem pôr em prática as ditas disposições.

Artigo 28

No caso em que não haja certeza sobre se um estabelecimento, uma parte ou um serviço de um estabelecimento estão submetidos à presente convenção, é a autoridade competente que deve decidir a questão.

Artigo 27

Na presente convenção o expressão "disposições legais" compreende além das leis, as sentenças arbitrais e os contratos coletivos que têm força de lei, e cuja aplicação os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar.

Artigo 28

Informações detalhadas concernentes a qualquer legislação nacional que tenha em vigor as disposições da presente convenção, deverão ser incluídas nos relatórios anuais que devem ser apresentados conforme o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 29

1. Quando o território de um Membro compreende vastas regiões onde, em razão do pouca densidade da população ou do estado de seu desenvolvimento, a aplicação competente considera impraticáveis os dispositivos da presente convenção, ela pode limitar as ditas regiões da aplicação da convenção, seja de um modo geral, seja com exceções que ela julgue apropriadas em relação a certos estabelecimentos ou certos trabalhos.
2. Todo Membro deve indicar, no seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente convenção, que será apresentada em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, das ditas regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições da presente convenção, e, em qualquer caso, se propõe recorrer às razões por que se considera impraticável a aplicação, nenhum membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que concerne às regiões que houver assim indicado.
3. Todo Membro que recorrer às disposições do presente artigo, deverá indicar, nos seus relatórios anuais ulteriores, as regiões para as quais ele renuncia o direito de recorrer às ditas disposições.

Artigo 30

1. No que concerne aos territórios mencionados no artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal qual foi emendada pelo instrumento de emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho de 1946, com exclusão dos territórios citados nos parágrafos 1 e 5 do dito artigo assim emendado, todo Membro da Organização deverá ratificar a presente convenção e deverá comunicar ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, no mais breve prazo possível

depois de sua ratificação, uma declaração esclarecedora:
a) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção;
b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem as ditas modificações;
c) os territórios os quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;
d) os territórios para os quais ele reserva sua opinião sobre os compromissos mencionados nas alíneas a e b do parágrafo 1º do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e terão idénticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte às reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas b e d do parágrafo 1º do presente artigo.
4. Todo Membro poderá, durante os períodos em que a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 34 comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos que tiver declarado anterior e esclarecendo a situação dos territórios que especificar.

Artigo 31

1. Quando as questões tratadas pela presente convenção entram no quadro da competência própria das autoridades de um território não metropolitano, o Membro responsável pelas relações internacionais desse território, em acórdio com seu próprio go-verno, poderá comunicar ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação em nome desse território, das obrigações da presente convenção.
2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente convenção pode ser comunicada ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho:
a) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, com respeito a esse território.
b) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, com respeito a esse território.
3. As declarações comunicadas ao Diretor do Bureau Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, devem indicar-se as disposições da convenção que se aplicam ao território em questão e as modificações que a declaração indica que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.
4. O Membro ou os Membros ou autoridades internacionais interessados poderão renunciar, inteiramente ou em parte, em declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.
5. O Membro ou os Membros ou autoridades internacionais interessados poderão, durante os períodos em que a Convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 34, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando em qualquer sentido os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação dos dispositivos da presente convenção.

IV PARTE

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 33

1. A presente convenção não obriga senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor Geral.
2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.
3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação for registrada.

Artigo 34

1. Todo Membro que ratifique a presente convenção deve denunciá-la no fim de um período de 10 anos depois da data em que a convenção entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. Essa denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada.
2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionados no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará compreendido por um período de dez anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 35

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Notificado como Membros da Organização o registro da segunda ratificação ou de qualquer outra, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data em que a presente convenção entrará em vigor.

Artigo 36

A Repartição Internacional do Trabalho, sob a direção do Diretor Geral das Nações Unidas, para fins de registro de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tiverem sido registrados conforme os artigos precedentes.

Artigo 37

A expiração de cada período de dez anos a contar da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência da presente convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 38

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:
a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão proferida, de pleno direito, não obsta ao artigo 34 acima, denúncia imediata da presente convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;
b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção não está mais aberta à ratificação dos Membros.

Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome desse território, das obrigações da presente convenção.

Uma declaração de aceitação das obrigações da presente convenção pode ser comunicada ao Diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho:

- a) por dois ou mais Membros da Organização para um território colocado sob sua autoridade conjunta; b) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, a respeito desse território.

3. As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, conforme as disposições dos parágrafos da presente artigo, devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da convenção se aplicam sem modificações, ela deverá especificar em que consistem as ditas modificações.

4. O Membro ou Membros ou autoridades internacionais interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar modificação indicada em qualquer declaração anterior.

5. O Membro ou Membros ou autoridades internacionais interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada conforme as disposições do artigo 17, comunicar ao Diretor Geral uma declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de toda declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

ARTIGO 15

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 16

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois de as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 17

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e registrado em duplicata de número no ato de denúncia, o qual terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, será obrigado por novo período de dez anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 18

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notifica-

rá a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

ARTIGO 19

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fim de registro, conforme o art. 102 da Carta das Nações Unidas informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

ARTIGO 20

A expiração de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de administração do Bureau Internacional do Trabalho deverá apresentar na Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia de Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 21

1. No caso de a Conferência adotar a nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente: a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 17 acima, denúncia imediata da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor; b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 22

As versões em francês e em inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima primeira sessão realizada em São Francisco e declarada encerrada em dez de julho de 1948.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste trigésimo primeiro dia de agosto de 1948:

O Presidente da Conferência, Justin Godart.

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. — Edward Phelan.

Convenção 89

RELATIVA AO TRABALHO NOTURNO DAS MULHERES OCUPADAS NA INDUSTRIA (REVISTA EM 1948)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração do Trabalho Internacional do Trabalho,

e aí se tendo reunido a 17 de julho de 1948, em sua trigésima primeira sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à revisão parcial da Convenção sobre o Trabalho noturno (mulheres), 1919, Trabalho noturno (mulheres) em sua adotada pela Conferência em sua primeira sessão, e da Convenção sobre o Trabalho noturno (mulheres) (revista), 1934, adotada em última sessão, que constitui o nono sessão, quanto ao conteúdo do texto, depois da ordem do dia da sessão, considerando que essas proposições deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional, e, nestes nono dia de julho de 1948, nestes nono e oitavo, a mil novecentos e quarenta e oito, a seguinte Convenção que será denominada Convenção sobre o trabalho noturno (mulheres) (revista), 1948.

I PARTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

1. Para os fins da presente Convenção, serão consideradas como "empresas industriais", notadamente: (A) As minas, pedreiras e indústrias extrativas de toda natureza; (B) As empresas nas quais os produtores são manufaturados, alterados, limpos, reparados, decorados, acabados, preparados para a venda, destruídos ou demolidos, ou nas quais as matérias sofrem uma transformação compreensiva em empresas de construção de navios, de produção, de transformação e de transmissão de eletricidade e de força motriz em geral; (C) As empresas de construção e de engenharia civil, compreendendo os trabalhos de construção, reparação, manutenção, transformação e demolição.

2. A autoridade competente determinará a linha divisória entre a indústria, de um lado, a agricultura, o comércio e os trabalhos não industriais, de outro.

Artigo 2.º

Para os fins da presente Convenção, o termo "noite", significa um período de pelo menos onze horas consecutivas, compreendendo um intervalo determinado por autoridade competente, de, pelo menos, sete horas consecutivas, intercalando-se entre as horas da noite e sete horas da manhã; a autoridade competente poderá prescrever intervalos diferentes para regiões, indústrias, empresas ou ramos de indústria ou de empresas, mas consultará as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados antes de determinar um intervalo que se inicie depois de onze horas da noite.

Artigo 3.º

As mulheres, sem distinção de idade, não poderão ser empregadas durante a noite, em nenhuma empresa industrial, pública ou privada ou em dependência de uma dessas empresas, excetuadas as mesmas exclusivamente se empregados membros de uma mesma família.

Artigo 4.º

O Artigo 3.º não será aplicado: (A) em caso de força maior, quando em uma empresa se produza uma interrupção de exploração impossível de evitar e que não seja de caráter periódico; (B) no caso em que o trabalho se faça com matérias primas ou matérias em elaboração, que sejam suscetíveis de alteração rápida, quando esse trabalho noturno é necessário para salvar tais matérias de perda inevitável.

1. Quando, em razão de circunstâncias particularmente graves, o interesse nacional o exigir, a autoridade do trabalho noturno das mulheres poderá ser suspensa por decisão do governo, depois de consulta às organizações de empregadores e de empregadas interessadas. 2. Tal suspensão deverá ser notificada ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, pelo governo interessado, em seu relatório anual sobre a aplicação da Convenção.

Artigo 6.º

Nas empresas industriais sujeitas às influências das estações, e em todos os casos em que circunstâncias excepcionais o exigirem, a duração do período noturno, indicado no artigo 2.º, poderá ser reduzida a dez horas durante sessenta dias do ano.

Artigo 7.º

Nos países em que o clima torna o trabalho diurno particularmente penoso, o período noturno pode ser mais curto que o fixado nos artigos acima, com a condição de ser concedido um período compensador durante o dia.

Artigo 8.º

A presente Convenção não se aplica: (A) às mulheres que ocupam postos de responsabilidade de direção ou de natureza técnica; (B) às mulheres ocupadas em serviços de higiene e de bem estar que não executem normalmente trabalho manual.

II PARTE

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA CERTOS PAISES

Artigo 9.º

Nos países onde nenhuma regulamentação pública se aplica ao emprego noturno de mulheres em empresas industriais, o termo "noite" poderá provisoriamente, e por um período máximo de três anos, designar, a critério do governo, um período de sete horas, o qual compreenderá um intervalo, determinado pela autoridade competente, de pelo menos, sete horas consecutivas e intercaladas entre dez horas da noite e sete horas da manhã.

Artigo 10

1. As disposições da presente Convenção aplicam-se à Índia, sob reserva das modificações previstas no presente artigo.

2. As ditas disposições aplicam-se a todos os territórios nos quais o poder legislativo da Índia tem competência para aplicá-las.

3. O termo "empresas industriais" compreenderá: (A) as fábricas, definidas como tais na Lei sobre as fábricas da Índia (Indian Factories Act); (B) as minas às quais se aplique a Lei de minas da Índia (India Mines Act).

Artigo 11

1. As disposições da presente Convenção, aplicam-se ao Paquistão sob reserva das modificações previstas no presente artigo.

2. As ditas disposições aplicam-se a todos os territórios nos quais o poder legislativo do Paquistão tem competência para aplicá-las.

3. O termo "empresas industriais" compreenderá:

trabalhadores seus empregados serão tratados como credores privilegiados, seja pelos salários que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou à liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassarem limite prescrito pela legislação nacional.

2. O salário que constitua crédito privilegiado será integralmente pago antes que os credores comuns possam reivindicar sua parte.

3. A ordem de prioridade do crédito privilegiado constituido por este artigo, em relação aos outros créditos privilegiados, deve ser determinada pela legislação nacional.

ARTIGO 12

1. O salário será pago em intervalos regulares. A menos que haja outras combinações satisfatórias que assegurem o pagamento do salário com intervalos regulares, os intervalos nos quais o salário deve ser pago serão prescritos pela legislação nacional e fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral.

2. Quando o contrato de trabalho terminar, a fixação final da totalidade do salário devido será feita de conformidade com a legislação nacional, com alguma convenção coletiva ou uma sentença arbitral, ou, na falta de tal legislação, convenção ou sentença, dentro de um prazo razoável, tendo-se em vista as disposições do contrato.

ARTIGO 13

1. O pagamento do salário, quando feito em espécie, será efetuado, somente nos dias úteis, e no local do trabalho ou na proximidade deste, a menos que a legislação nacional, uma sentença coletiva ou uma sentença arbitral disponham diferentemente ou que outras soluções do conhecimento dos trabalhadores interessados pareçam mais apropriadas.

2. Fica proibido o pagamento do salário em bases ou estabelecimentos similares e, se necessário proveniente de um estabelecimento de venda a varejo e nas casas de diversão, salvo quando se trate de pessoas ocupadas nesses estabelecimentos.

ARTIGO 14

Se for o caso, serão tomadas medidas eficazes com o fim de informar os trabalhadores de maneira apropriada e facilmente compreensível:

- a) das condições de salário que lhes serão aplicáveis, antes que eles sejam admitidos em um emprego, ou quando houver quaisquer mudanças nessas condições;
- b) quando do pagamento do salário, dos elementos que constituem seu salário pelo trabalho, e dos elementos considerados, na medida em que esses elementos não suscetíveis de variar.

ARTIGO 15

A legislação que tornar efetivas as disposições da presente convenção deve:

- a) ser levada ao conhecimento dos interessados;
- b) indicar as pessoas encarregadas de assegurar sua execução;
- c) prescrever as sanções apropriadas em caso de infração;
- d) estabelecer, em todos os casos previstos, registros apropriados, na forma e método apropriados.

ARTIGO 16

Os relatórios anuais que devem ser apresentados nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, conterão informações completas sobre as medidas que tornem efetivas as disposições da presente convenção.

ARTIGO 17

1. Quando o território de um Membro compreenda extensas regiões onde, em razão da pequena densidade da população ou do estado de seu desenvolvimento, a autoridade competente considerar impraticáveis as disposições da presente convenção, ela pode, depois de consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, e de ter recebido a aplicação da convenção, seja de maneira geral, seja com as exceções que julgar apropriadas em certos trabalhos.

2. Todo membro deverá indicar, em seu primeiro relatório anual sobre a aplicação da presente convenção, que será apresentado, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as regiões nas quais se propõe a recorrer às disposições do presente artigo, e deve dar razões por que se propõe recorrer a elas. Posteriormente, nenhum Membro poderá recorrer às disposições do presente artigo, salvo no que concerne às regiões que tenha assim indicado.

3. Quando se recorrer às disposições do presente artigo, deverá reconsiderar, com intervalos que não excedam de três anos e consultando as organizações de empregadores e de empregados interessados, onde tais organizações existem, a possibilidade de estender a aplicação da presente convenção às regiões isentas em virtude do parágrafo 1.º.

ARTIGO 18

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 19

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois de as ratificações de todos os Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Posteriormente, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 20

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o parágrafo 2.º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão indicar:

- a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção;
- b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações; e
- c) os territórios os quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável; e quando se tratar de território que reserva sua decisão, esperando exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a e b do parágrafo primeiro do presente artigo, serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro poderá renunciar, em novo documento, em todo ou em parte, às reservas contidas em sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c, e, d, do parágrafo primeiro do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada em conformidade com as disposições do artigo 22, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos em qualquer outra declaração anterior e esclarecendo a situação dos territórios que especificar.

ARTIGO 21

1. As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os artigos 4.º e 5.º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território, com ou sem modificações; quando a declaração indicar que as disposições da convenção serão aplicadas sob reserva de modificação, ela deve especificar em que consistem tais ditas modificações.

2. O Membro ou os Membros ou a autoridade Internacional interessada poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 22, comunicar ao Diretor Geral nova declaração modificando, em qualquer outro ponto os termos de qualquer declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

ARTIGO 22

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la à expiração de um prazo de 10 anos, a partir da data em vigor inicial da convenção, pelo ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e registrado no presente artigo.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da facilidade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará comprometido para um novo período de 10 anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 23

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias feitas, e comunicará, a cada cinco anos, as ratificações e denúncias pelos Membros da Organização.

2. Notificados aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data e o conteúdo da entrada em vigor da presente convenção.

ARTIGO 24

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho entrará em contato com o Secretário Geral das Nações Unidas para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, denúncias e atos de denúncia que tenham sido registrados de conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 25

A expiração de cada período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e o Diretor Geral convocarão a Conferência Geral um representante sobre a aplicação da presente convenção e decidirá, se for o caso, iniciar o processo de revisão da convenção a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 26

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, a presente convenção cessará de estar em vigor:

- a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão provocará de pleno direito, não obstante o artigo 22 acima, a entrada em vigor da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;
- b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros;
- c) a presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 27

A versão francesa e a inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente parte.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua trigésima segunda sessão, realizada em Genebra e declarada encerrada em 2 de julho de 1949.

Em apreço, na forma e na assinatura, neste décimo oitavo dia de agosto de 1949:

O Presidente da Conferência — *Gaetano Badier*, França.
O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho — *David A. Morse*.

Um texto da presente Convenção e cópia exata do texto autêntico pelas assinaturas do Presidente da Conferência Internacional do Trabalho e do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certificada conforme e completa, pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho — *D. W. Jenkins*, Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

Convenção 99

CONVENÇÃO CONCERNENTE OS MÉTODOS DE FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO NA AGRICULTURA, ADOPTADO PELA CONFERÊNCIA EM SUA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO, GEN. SÉRIA, 28 DE JUNHO DE 1951

TEXTO AUTÊNTICO

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 6 de junho de 1951, em sua trigésima quarta sessão,

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas aos meios de fixação dos salários mínimos na agricultura, questão que constitui o oitavo ponto na ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção Internacional.

Adota, neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e cinquenta

um, a presente convenção, que será denominada Convenção sobre os mínimos de fixação dos salários mínimos (agricultura), 1951:

ARTIGO 1.º

1. Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente convenção se obriga a aplicar ou a conservar os métodos necessários para determinar os salários mínimos e para assegurar que os salários mínimos sejam aplicáveis a todos os empregados nas empresas da agricultura e assim também nas ocupações conexas.

2. Cada Membro que ratifica a presente convenção tem a liberdade de consultar as organizações e os representantes de empregadores e trabalhadores interessadas, se houver, de determinar as empresas, as verbas e as categorias de pessoas ou locais a que se aplicam os métodos de fixação dos salários mínimos previstos no parágrafo precedente. Se a autoridade competente poderá excluir das disposições da presente convenção as categorias de pessoas às quais essas disposições são inaplicáveis, em virtude de suas condições de emprego, tais como os membros da família do empregador por ele empregados.

ARTIGO 2.º

1. A legislação nacional, as convenções coletivas ou as sentenças arbitrais poderão permitir o pagamento parcial do salário mínimo "in natura" nos casos em que este modo de pagamento é desejável ou de prática corrente.

2. Nos casos em que o pagamento parcial do salário mínimo "in natura" é autorizado, devem ser tomadas medidas apropriadas a fim de que:

- a) as prestações "in natura" sirvam ao mesmo nível do trabalhador e de sua família e lhes tragam benefício;
- b) o valor dessas prestações seja justo e razoável.

ARTIGO 3.º

1. Cada Membro que ratifica a presente convenção terá a liberdade de determinar, sob reserva das condições previstas nos parágrafos seguintes, os métodos de fixação dos salários mínimos, assim como as modalidades de sua aplicação.

2. Antes que uma decisão seja tomada, deverá ser realizada ampla consulta preliminar às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessados, se houver, e a todas as pessoas especialmente qualificadas a esse respeito por sua profissão ou suas funções, às quais a autoridade competente julgar útil dirigir-se.

3. Os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar da aplicação dos métodos ou ser consultados ou ter o direito de serem ouvidos, sob reserva e na medida que puderem ser determinados pela legislação nacional, porém, em qualquer caso, sobre a base da igualdade absoluta.

4. As taxas mínimas de salário que forem fixadas, serão obrigatórias para os empregadores e trabalhadores interessados, e não poderão ser diminuídas.

5. A autoridade competente poderá, onde isso for necessário, admitir diferenças individuais nas taxas mínimas de salários, a fim de evitar a diminuição das possibilidades de emprego dos trabalhadores de capacidade física ou mental reduzida.

ARTIGO 4.º

1. Todo Membro que ratifica a presente convenção deverá tomar as medidas que se impõem para que, de

uma parte, os empregadores e trabalhadores interessados tenham conhecimento das taxas mínimas dos salários em vigor e que os salários não sejam inferiores às taxas mínimas aplicáveis; essas taxas mínimas compreendem todas as medidas de controle, de inspeção e de sanções necessárias e as mais adaptáveis às condições da agricultura do país em questão.

2. Todo trabalhador ao qual as taxas mínimas são aplicáveis e que recebeu salários inferiores a essas taxas, deverá ter o direito de recorrer judicialmente ou outra apropriada, para recuperar o montante da soma que lhe é devida, no prazo que poderá ser fixado pela legislação nacional.

ARTIGO 5.º

Todo Membro que ratifica a presente convenção deverá encaminhar dados à Repartição Internacional do Trabalho uma exposição geral indicando as modalidades de aplicação desses métodos, assim como os seus resultados. Esta exposição compreenderá as indicações sumárias sobre as ocupações e os números aproximados de trabalhadores submetidos a esta modalidade de fixação, as taxas do salário mínimo fixadas, e, em sendo o caso, as outras medidas mais importantes relativas ao salário-mínimo.

ARTIGO 6.º

As ratificações da presente convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 7.º

1. A presente convenção não obrigará senão os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ele entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor, para cada Membro, dez meses após a data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 8.º

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com o parágrafo 2.º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições da convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com as modificações; e em que consistem essas modificações;

c) os territórios para os quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão esperando um exame mais profundo da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo, serão respeitadas partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Todo Membro que, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas b) e c) do artigo 8.º

reservado, poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção se compromete a aplicar as disposições de conformidade com as disposições

do artigo 10, comunicar ao Diretor Geral uma nova declaração modificando em qualquer ponto os termos de sua declaração anterior e dando conhecimento a situação nos territórios que especificar.

ARTIGO 9.º

1. As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com o parágrafo 4.º e 5.º do artigo 10 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas nos territórios com ou sem modificações; quando a declaração se aplica sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem essas modificações.

2. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados tem o direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 10, comunicar ao Diretor Geral uma nova declaração modificando qualquer outro ponto, os termos de uma declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

ARTIGO 10

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la à expiração de um período de dez anos depois da data em que entrou em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e cujo efeito um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro de um prazo de um ano após a expiração de dez anos, e depois disso mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará comprometido por um novo período de dez anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção à expiração de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 11

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de suas ratificações, declarações e denuncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda declaração que lhe for comunicada, o Diretor geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

ARTIGO 12

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas a respeito de todas as ratificações e de todos os termos de conformidade que tiver ratificados de conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 13

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apre-

sentará à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 14

1. No caso de a Conferência adotar uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção e a menos que a convenção disponha o contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 10 acima, denúncia automática da presente convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta a ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e sob as condições em que os Membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 15

As versões em francês e inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adotada na Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua trigésima quarta sessão realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 29 de junho de 1951.

Em fe de que apuseram as suas assinaturas, neste segundo dia de agosto de 1951.

O Presidente da Conferência, *Rappard*.

O Diretor geral da Repartição Internacional do Trabalho, *David A. Morse*.

O Texto da Convenção aqui apre-

sentada em 29 de junho de 1951.

As assinaturas do Presidente da Conferência Internacional do Trabalho e do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Cópia certada conforme e completada pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho: — C. W. Jenks, Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

Convenção 100

CONVENÇÃO CONCERNENTE A IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO PARA A MÃO DE OBRA MASCULINA E A MÃO DE OBRA FEMININA POR UM TRABALHO DE IGUAL VALOR ADOPTADA PELA CONFERÊNCIA EM SUA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO, EM GENEBRA, A 29 DE JUNHO DE 1951.

TEXTO AUTENTICO

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e si se tendo reunido em 29 de junho de 1951, em sua trigésima quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao princípio de igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a para a mão de obra feminina por trabalho de igual valor, questão que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, a qual, neste vigésimo nono dia de junho de mil novecentos e cinquenta e um, a presente convenção sobre a igualdade de remuneração, de 1951.

ARTIGO 1.º

Para os fins da presente convenção:

- a) o termo "remuneração" compreende o salário ou o tratamento diário, de base, ou mínimo, e todas as outras vantagens, pagas direta ou indiretamente, em espécie ou "in natura" pelo empregador ao trabalhador em razão do emprego deste último;
- b) a expressão "igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor" refere-se às taxas de remuneração fixas sem discriminação fundada no sexo.

ARTIGO 2.º

1. Cada Membro deverá, por meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que isto é compatível com os ditos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor.
2. Este princípio poderá ser aplicado por meio:
 - a) seja da legislação nacional;
 - b) seja de qualquer sistema de fixação de remuneração estabelecida ou reconhecida pela legislação;
 - c) seja de convenções coletivas firmadas entre empregadores e empregados;
 - d) seja de uma combinação desses diversos meios.

ARTIGO 3.º

1. Quando tal providência facilitar a aplicação da presente convenção, tomar-se-ão medidas para desenvolver a avaliação objetiva dos empregados sobre a base dos trabalhos que eles comportam.
2. Os métodos a seguir para esta avaliação poderão ser objeto de decisão, seja da parte das autoridades competentes, na que concerne à fixação das taxas de remuneração, seja, se as taxas de remuneração forem fixadas, pelas partes destas convenções.
3. As diferenças entre as taxas de remuneração que correspondem, sem consideração de sexo, a diferenças resultantes de tal avaliação objetiva nos trabalhos a etnar, não deverão ser consideradas como contrárias aos princípios de igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor.

ARTIGO 4.º

Cada Membro colaborará, da maneira que convier, com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, a fim de efetivar disposições da presente convenção.

ARTIGO 5.º

As gratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 6.º

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor Geral.
2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.
3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor para cada Membro

doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 7.º

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o parágrafo 2.º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:
 - a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificação, as disposições da convenção;
 - b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem as ditas modificações;
 - c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável, e, neste caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;
 - d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão, esperando um exame mais aprofundado da respectiva situação.
 - 2. As obrigações mencionadas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo serão reputadas cumpridas após a ratificação e produzirão idênticos efeitos.
 - 3. Qualquer Membro poderá renunciar, por meio de nova declaração, a toda ou parte das reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas b), c) e d) do primeiro parágrafo do presente artigo.
 - 4. Qualquer Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 9, comunicar ao Diretor Geral uma nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de qualquer declaração anterior e dando a conhecer a situação nos territórios que especificar.

ARTIGO 8.º

1. As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4 e 5 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar-se as disposições da convenção serão aplicadas no território com ou sem modificações; quando a declaração indica que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.
2. O Membro ou Membros ou autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante o prazo de noventa dias que a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 9, comunicar ao Diretor Geral uma declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de uma declaração anterior e dando a conhecer a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

ARTIGO 9.º

1. Um Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la a qualquer tempo, no curso de dez anos após a data em que foi posta em vigor pela primeira vez, por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e registrado no presente artigo. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.
2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro de um prazo de um ano após a expiração

do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não clonados no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo seu novo período de dez anos, depois disso, poderá denunciar a presente convenção a qualquer data de dez anos nas condições previstas pelo presente artigo.

ARTIGO 10

O Diretor Geral da Repartição Internacional dos Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicado, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 11

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas a respeito de todas as ratificações, de todas as declarações e de todos os atos de denúncia que tiver registrado de conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 12

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a oportunidade de inscrever, na ordem do dia da Conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13

1. No caso em que a Conferência adota uma nova convenção revendo, total ou parcialmente, a presente convenção, a menos que a nova convenção disponha em contrário:
 - a) ratificação por um Membro da nova convenção de revisão, implicará, de pleno direito, não obstante o artigo 9.º acima, denúncia imediata da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;
 - b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.
 - 2. A presente convenção ficará, em vigor, caso em vigor, na forma e no conteúdo em vigor, se os Membros tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 14

A versão francesa e a inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência da Organização Internacional do Trabalho na sua trigesima quarta sessão clara encerrada em 29 de junho de 1951.

Em Fô Do Que apurarem suas assinaturas, neste segundo dia de agosto de 1951.

O Presidente da Conferência — *Rappard*.

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho — *David A. Morse*.

O Texto da Convenção apresentado aqui é cópia extra do texto autêntico pelas assinaturas do Presidente da Conferência Internacional do Trabalho e do Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho. Cópia certificada conforme e completa.

pelo Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e *C. W. Jenks*, Consultor Jurídico da Repartição Internacional do Trabalho.

Convenção 101

CONVENÇÃO CONCERNENTE AS FÉRIAS PAGAS NA AGRICULTURA

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí se tendo reunido em 4 de junho de 1952, em sua trigesima quinta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas às férias pagas na agricultura, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão.

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, a qual adota, nesta vigésima dia de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, a convenção presente, que será denominada Convenção sobre as férias pagas (agricultura), de 1952:

ARTIGO 1.º

Aos trabalhadores empregados nas empresas de agricultura, assim como nas ocupações conexas, deverá ser concedida a duração mínima de dez dias de um período de serviço contínuo prestado ao mesmo empregador.

ARTIGO 2.º

1. Todo Membro que ratificar a presente convenção estará livre de decidir da maneira de serem asseguradas férias pagas na agricultura.
2. A concessão das férias pagas na agricultura poderá ser assegurada eventualmente por via de convenção coletiva ou confiado-se a sua regulamentação a organismos especiais.
3. Quando a autoridade competente julgar que a concessão das férias pagas na agricultura permite:
 - a) deverá ser efetuada ampla consulta preliminar às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados se existem, e a todas as outras pessoas especialmente qualificadas a este respeito, sobre as profissões ou suas funções. As quais a autoridade competente julgar útil dirigir-se;
 - b) os empregadores e trabalhadores interessados deverão participar na regulamentação das férias pagas ou serem consultados a respeito de serem ouvidos, na forma e na medida que poderão ser determinadas pela legislação nacional, e em todos os casos em base de igualdade absoluta.

ARTIGO 3.º

O período mínimo de serviço contínuo exigido e a duração mínima das férias anuais pagas, serão determinadas pela legislação nacional, por convenção coletiva, sentença arbitral ou por organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por qualquer outro meio aprovado pela autoridade competente.

ARTIGO 4.º

1. Todo Membro que ratifica a presente convenção terá a liberdade

depois de consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, e, se houver, de determinar as em-
presas, as ocupações e as categorias de pessoas a que se refere o artigo 1.º As quais deverão aplicar-se as disposições da convenção.

2. Todo Membro que ratifica a presente convenção poderá excluir da aplicação de todas ou de certas disposições da convenção, as categorias de pessoas às quais essas disposições são inaplicáveis pelo fato de suas condições de emprego, tais como os membros da família do empregador por ele contratados.

ARTIGO 5.º

Quando oportuno, deverá ser previsto, de conformidade com o procedimento estabelecido para a regulamentação das férias pagas na agricultura:

a) um regime mais favorável para os jovens trabalhadores, inclusive os aprendizes, nos casos em que as férias pagas anuais concedidas aos trabalhadores adultos não forem consideradas apropriadas para os jovens trabalhadores;

b) aumento da duração das férias pagas, com a duração do serviço;

c) férias proporcionais, ou em falta delas, uma indenização compensadora, se o período de serviço contínuo de um trabalhador não lhe permite tomar férias anuais pagas mas ultrapassa um período mínimo determinado de conformidade com o procedimento estabelecido;

d) exclusão dos dias feriados oficiais e costumeiros, dos períodos de repouso semanal e nos limites fixados de conformidade com o procedimento estabelecido, das interrupções temporárias de trabalho devidas notadamente a enfermidades ou a acidentes.

ARTIGO 6.º

As férias anuais pagas poderão ser fraccionadas nos limites que podem ser fixados pela legislação nacional, por convenções coletivas, sentenças arbitrais ou organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por qualquer outra forma aprovada pela autoridade competente.

ARTIGO 7.º

1. Toda pessoa que gozar férias em virtude da presente convenção receberá, por toda a duração das ditas férias, uma remuneração que não poderá ser inferior à sua remuneração habitual, ou remuneração que poderia ser prescrita de conformidade com os parágrafos 2.º e 3.º do presente artigo.

2. A remuneração a ser paga pelo período de férias será calculada de maneira prescrita pela legislação nacional, por convenção coletiva, sentença arbitral ou organismos especiais encarregados da regulamentação das férias pagas na agricultura, ou por outra forma aprovada pela autoridade competente.

3. Quando a remuneração da pessoa que goza férias comporta prestações "in natura", poderá ser-lhe pago, pelo período de férias, o equivalente em espécie dessas prestações.

ARTIGO 8.º

Todo acordo referente ao abandono do direito de férias anuais pagas ou à renúncia às ditas férias deverá ser considerado nulo.

ARTIGO 9.º

Toda pessoa despedida sem que tenha havido falta de sua parte, antes do ter gozado as férias que lhe são devidas, deverá receber, para cada dia de férias a que tem direito em virtude da presente convenção, a remuneração prevista no artigo 7.º.

ARTIGO 10.

Cada Membro que ratifica a presente convenção se compromete a fazer que exista um sistema apropriado de inspeção e controle para assegurar a sua aplicação.

ARTIGO 11.

Cada Membro que ratifica a presente convenção, deverá comunicar cada ano, à Repartição Internacional do Trabalho uma exposição geral indicando a maneira pela qual as disposições da convenção são aplicadas. Esta exposição compreenderá indicações sumárias sobre as ocupações, as categorias e o número aproximado dos trabalhadores aos quais esta regulamentação se aplica, a duração das férias concedidas e, em sendo o caso, as outras medidas mais importantes relativas às férias pagas na agricultura.

ARTIGO 12.

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 13.

1. A presente convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Depois disso, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

ARTIGO 14.

1. As declarações que forem comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho, de conformidade com o parágrafo 2.º do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverão esclarecer:

a) os territórios nos quais o Membro interessado se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições da convenção;

b) os territórios nos quais ele se compromete a aplicar as disposições da convenção com modificações, e em que consistem essas modificações;

c) os territórios aos quais a convenção é inaplicável e, nesse caso, as razões pelas quais ela é inaplicável;

d) os territórios para os quais ele reserva sua decisão, esperando um exame mais aprofundado da respectiva situação.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo do presente artigo serão reputados partes integrantes da ratificação e produzirão idêntico efeitos.

3. Todo membro poderá renunciar, em ova declaração, no todo ou em parte, a qualquer reserva contida em sua declaração anterior, em virtude das alíneas b, c e d do primeiro parágrafo do presente artigo.

4. Todo Membro poderá, durante os períodos no curso dos quais a

presente convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 16, comunicar ao Diretor Geral uma nova declaração modificando em qualquer outro ponto os termos de toda declaração anterior e dando a conhecer a situação dos territórios que especificar.

ARTIGO 15.

1. As declarações comunicadas ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho de conformidade com os parágrafos 4 e 5 do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho devem indicar se as disposições da convenção serão aplicadas no território com ou sem as modificações; quando a declaração indicar que as disposições da convenção se aplicam sob reserva de modificações, ela deve especificar em que consistem as ditas modificações.

2. O Membro ou Membros ou a autoridade internacional interessados poderão renunciar inteira ou parcialmente, em declaração ulterior, ao direito de invocar uma modificação indicada em declaração anterior.

3. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, durante os períodos no curso dos quais a convenção pode ser denunciada de conformidade com as disposições do artigo 16, comunicar ao Diretor Geral uma nova declaração modificando, em qualquer outro ponto, os termos de declaração anterior e esclarecendo a situação no que concerne à aplicação desta convenção.

ARTIGO 16.

1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção pode denunciá-la à expiração de um período de 10 anos depois da data em que entrou em vigor pela primeira vez por ato comunicado ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só terá efeito um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro de um prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará comprometido por um novo período de 10 anos, e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção à expiração de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 17.

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho o registro

de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrar em vigor.

ARTIGO 18.

O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que forem registrados de conformidade com os artigos presentes.

ARTIGO 19.

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 20.

1. No caso em que a Conferência adote uma nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra maneira:

- a) a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o artigo 16 acima, denúncia imediata da presente convenção, quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará, em qualquer caso, em vigor na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e não tiverem ratificado a convenção de revisão.

ARTIGO 21.

A versão francesa e a inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua tréésima quinta sessão realizada em Genebra e que foi declarada encerrada em 28 de junho de 1952.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste quarto dia de julho de 1952.